



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.007596/87-61

Sessão de 09 novembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.521

Recurso nº.: **110.627**

Recorrente: OCEAN BULK TRANSPORT CORPORATION
Representado por Quimar Agência Marítima Ltda.
Recorrid DRF - SANTOS - SP

IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Somente é possível estabelecer novos índices de quebra para os granéis em questão através do instituto da consulta;
2. Cabe indenização à Fazenda Nacional pelo extravio de mercadoria com redução de tributo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto, relator. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


~~RUY RODRIGUES DE SOUZA~~ - Procurador da Faz. nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 SET 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausentes os Cons. MIGUEL CALMON VILAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 110.627 - ACORDÃO N. 301-27.521

RECORRENTE: OCEAN BULK TRANSPORT CORPORATION

Representado por Quimar Agência Marítima Ltda.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o da decisão recorrida vasada nos seguintes termos:

"Trata o presente de conferência final do manifesto n. 3441 /86, do navio "AZURRA", entrado em Santos em 03.12.86, na forma prevista nos artigos 56 e 476, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), onde se apurou, de conformidade com a I.D.F.A. n. 6648, faltas excedentes ao limite previsto na IN/SRF n. 95/84, conforme especificado às fls. 01-v.

Desta forma, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração de fl. 01, moninando o sujeito passivo OCEAN BULK TRANSPORT CORPORATION, conforme se constatou a posteriori, incorretamente, em observância às alegações da representante da autuada, nos itens 6 e 7, fls. 80, já no estágio de recorrência à Instância Superior da decisão promulgada às fls. 70 a 74.

A sequênciã dos fatos supracitados verifica-se no presente processo da seguinte forma:

1. Auto de Infração com a equivocada nomação do sujeito passivo, bem como documentos pertinentes à lavratura do mesmo, fls. 01 a 31;
2. Impugnação ao A.I. por parte da representante QUIMAR AGENCIA MARI-TIMA LTDA., em que ressalta ter sido imposta multa de valor excessivo em razão de erro de cálculo da falta efetivamente havido, porém sem atentar para a ilegitimidade do sujeito passivo, fls. 33/39;
3. Diligências, documentos pertinentes e TERMO ADITIVO alterando o valor do crédito tributário constante no A.I. n. 265/88, às fls. 41 a 66 e 67;
4. Apreciação da defesa apresentada, fls. 68;
5. Relatório e parecer, bem como Decisão em primeira instância, às fls. 70 a 74;
6. Recurso da decisão de primeira instância ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, em que a autuada ressalta a ilegitimidade do sujeito passivo e solicita consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia, fls. 77 a 84;
7. Resolução n. 301-398 do Terceiro Conselho de Contribuintes - Primeira Câmara, que RESOLVEM, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem..., fls. 88/92; e,
8. Diligências, documentos pertinentes, culminando com o Acórdão n. 301-26.190 do Terceiro conselho de contribuintes, em que este acata



a preliminar de ilegitimidade de parte passiva..., fls. 93 a 115.

Assim sendo, cientificada a representação dos termos do Acórdão 301-26.190 do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme despacho e aviso de recebimento, fls. 116 a 117, procedeu-se a retificação do Auto de Infração, fls. 120, com a mudança da razão social da autuada de OCEAN BULK TRANSPORT CORPORATION para FROTA OCEANICA BRASILEIRA S.A.

Tempestivamente, a autuada, através de sua representante QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA., apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 128 a 130, alegando em síntese:

1. Versa o presente processo administrativo sobre a exigência de crédito tributário formulada...
2. Em sua primeira impugnação perante a 1a. instância, a ora peticionante suscitou dois tópicos de defesa:
 - a. o valor excessivo exigido...
 - b. quanto às faltas residuais dos respectivos produtos que persistem acima do LIMITE MINIMO previsto na Instrução Normativa n. 95/84,...
3. A decisão n. 304/88, levando em conta o primeiro tópico, reduziu o valor do imposto...
4. Entretanto, quanto ao tópico de letra "b", a DRF de Santos fugiu ao exame da questão, ...
5. Este conselho acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte,...
6. No que tange ao mérito, a ora impugnante reitera todos os argumentos anteriormente suscitados, bem como ratifica todos os atos praticados...
7. Reiterando neste ato também seu requerimento de consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia.
8. Face ao exposto, serve a presente para requerer que V.Sas. se dignem de acolher a presente impugnação, reportando-se a todo o aduzido anteriormente...

Na informação fiscal contestatória à impugnação interposta pela autuada, o AFTN autuante, em resumo manifestou-se conforme consta às fls. 134 a 137:

1. que os erros apontados do I.I. e sua ilegitimidade como sujeito passivo foram devidamente corrigidos, conforme TERMO ADITIVO, fls. 66 a 68 e RETIFICAÇÃO DO A.I., fls. 120;
2. que, diante de tantas evidências, contra a reclamante não há o que falar em cancelamento da cobrança do I.I. e muito menos em desconstituição do Auto de Infração, uma vez que a exigência está dentro de todos os parâmetros legais cabíveis;
3. que a acolhida do pedido de consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia deva ser negada, uma vez que é irrelevante o resultado de uma consulta para assunto já amplamente estudado e definido em legislação;
4. por fim, observa que a não ser a substituição do sujeito passivo, fato esse já saneado, e uma vez que a referida substituição não redundou em qualquer novidade capaz de alterar os autos, merece ser mantida a decisão de primeira instância, para exigir do transportador o recolhimento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 110.627
Ac. 301-27.521

4

No preparo e julgamento do processo, fls. 137-v, o AFTN designado propôs que se atendesse ao pedido de consulta formulado pela autuada. Cumpridas as formalidades inerentes ao caso, foi expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia o parecer técnico, fls. 153 e 154."

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

"CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO - Definido o parâmetro de defesa dentro dos limites legais, a responsabilidade pela recolhimento do imposto é do transportador.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

No prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual, baseada no laudo do INT que requereu, procura demonstrar que a quebra dos produtos a granel que transportou é normal e inevitável e que esta prova não pode ser desprezada pela decisão recorrida, como foi sem suporte em outro laudo técnico, já que o Decreto 70.235/72, art. 30, determina que os laudos serão adotados nos aspectos técnicos e o seu parágrafo segundo dispõe que a existência de laudos no processo, não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a quaisquer dos outros órgãos oficiais reconhecidos no diploma legal citado, pelo que requer seja o recurso provido.

É o relatório.



V O T O

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, passo a exarar o presente voto que corresponde ao pensamento da maioria deste Colegiado sobre a presente matéria.

Como bem declara o ilustre Conselheiro Relator o laudo do INT, acostado aos autos, é claudicante no seu aspecto técnico e não embasa os argumentos da Recorrente, por ter concluído, verbis:

"Não temos conhecimento de legislação ou estudo técnico específicos que fixem índices de quebra natural exclusivamente para os granéis em questão".

Os índices de quebra admitidos estão bem claros nas IN-SRF 95/84 e 12/86, que estabelecem os limites máximos de falta de 1% para os granéis sólidos e 0,5% para os líquidos; bem como o percentual de até 5% sobre a totalidade transportada para eximir a imposição de multa, sendo devido, no entretanto, o tributo pertinente.

Laudo de caráter genérico, como é pretendido, somente se defere através do instituto da consulta, antes do início do procedimento fiscal.

Não procede, também, a tese de que não cabe indenização à Fazenda Nacional pelo extravio de mercadoria com redução do tributo.

Não se trata aqui de matéria isenta, objeto de concessão legal, mas, sim, de redução de alíquota, matéria da esfera volitiva do Poder Executivo, através de suas políticas fiscal e econômica.

Diz o art. 21 do CTN, verbis: "O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e de comércio exterior".

Assim sendo, o Acórdão do Colendo Tribunal Superior de Justiça, invocado pelo Relator, não se amolda à espécie e o mandamento do art. 30, parágrafo 3., do Decreto n. 63.431/68 permanece de pé, porquanto a redução é concedida para a importação do produto beneficiar a economia nacional e não, o importador. Esta vontade política pertence ao Governo e é um dos princípios administrativos mais indiscutidos, seja pela doutrina ou pelo judiciário.

Existe súmula do Supremo a respeito. A de n. 404: "Não contrariam a Constituição, os arts. 3., 22 e 27 da Lei n. 3244/57 que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível", a qual se aplica, ex vi do art. 1. do Decreto n. 83.955, de 12.09.79, ao órgão a que o governo delega poderes para executar sua política fiscal e econômica, seja qual for a denominação que tenha ou venha a ter.

Destarte, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado



V O T O V E N C I D O

O laudo do INT é claudicante no seu aspecto técnico, porquanto depois de, na resposta ao quesito 1 reconhecer que os produtos em questão são sujeitos a quebras quantitativas inevitáveis o que é reconhecido pelas próprias IN 95/84 e IN 12/76, ao responder ao quesito 2 que lhe pedia que fixasse os índices normais e médios dessa quebra natural dos granéis em causa, diz que:

"Não temos conhecimento de legislação ou estudo técnico específicos que fixem índices de quebra natural exclusivamente para os granéis em questão".

Portanto, o laudo não embasa os argumentos da Recorrente nesse particular.

Há um outro aspecto, no entanto, a examinar.

Como se verifica da D.I. 40.754/86, às fls. 6, da Cia. Triunfo de Fertilizantes, pela mesma foi despachada o produto sulfato de amônio ao amparo da Resolução C.P.A. 05-0956/86 (D.O.U. de 30.05.86) que altera as alíquotas "ad valorem" dos produtos que especifica, entre os quais se encontra o sulfato de amônio que foi isentado do tributo.

Já pela D.I. de número ilegível acostada às fls. 48, da Solorríco S.A. Indústria e Comércio foi despachado o produto fosfato de cálcio natural, amparada pela G.I. especificamente emitida, em obediência a Resolução CPA n. 05-1073/86 (DOU de 29.10.86) que reduziu a zero a alíquota desse produto.

Pelas faltas que os produtos dessas duas D.Is. apuradas pela Conferência Final de Manifesto, é exigido o imposto integral na forma do disposto no art. 81, parágrafo 3. do R.A. o qual repete o que dispunha o art. 30, parágrafo 3. do Decreto 63.431/68.

Sucede que o art. 60, parágrafo único do Decreto-lei 37/66 dispõe que:

"Art. 60 - Considerar-se-a para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria em seu envoltório:

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, INDENIZAR a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos". (meus os destaques).



A norma transcrita é clara e precisa: o responsável tributário, deve INDENIZAR a Fazenda dos tributos que em consequência da falta ou avaria das mercadorias deixarem de ser recolhidos.

Como já vimos, as mercadorias faltantes das duas D.Is. acima referidas estavam a primeira isenta pela Resolução CPA 05-0956/86 e a segunda, tinha sua alíquota reduzida a zero pela Resolução CPA 05-1073/86 o que quer dizer que a alta das mercadorias não acarretou o não recolhimento de tributos, pelo que não há nada a indenizar a Fazenda Nacional.

Assim o disposto no parágrafo 3. do art. 481 do R.A./85 é ilegal por extravasar do conteúdo do parágrafo único do art. 60 do Decreto-lei 37/66.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça no Acórdão que julgou o Recurso Especial n. 18.945-RJ, publicado no D.J. de 29.06.92 que se transcreve:

"RELATOR: O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO
RECORRENTES: AGENCIA MARITIMA MAUA E OUTRO
RECORRIDA : UNIAO FEDERAL
ADVOGADOS : DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTARIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (I.I.). EXTRAVIO DE MERCADORIA ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

No caso de extravio de mercadoria importada ao abrigo de isenção (ou redução) do tributo, não é responsável o transportador pelo valor deste. O artigo 60, parágrafo único, do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, estabelece que, havendo dano ou avaria ou extravio, caberá indenização à Fazenda Nacional pelo que deixar de recolher. Existindo isenção, não há o que indenizar.

E ilegal o artigo 30, parágrafo 3., do Decreto n. 63.431, de 1968, que manda ignorar a isenção ou redução se se verificar avaria ou extravio (Código Tributário Nacional, artigos 94, parágrafo 1., e 99)."

Por todo o exposto dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e excluir da ~~condenação~~ a exigência de recolher os tributos sobre as faltas das mercadorias que estavam isentas ou com alíquota zero.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator